

Porto Alegre, 13 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.437/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Parobé** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei complementar, nº 3, de 2026, de autoria do Executivo, que “acrescenta a Seção VII – Das Isenções, bem como o art. 133-A e parágrafos 1º e 2º e art. 133-B, altera o art. 293, caput, o art. 294, caput, o art. 300, caput, acrescenta o art. 302-A, e o 303-B, à Lei Complementar nº 01/2011, e dá outras providências”.

II. Análise técnica

A proposição apresenta dois núcleos materiais distintos: a criação de hipóteses de isenção da Taxa de Recolhimento de Lixo e a reorganização do contencioso administrativo tributário municipal. Ambos se inserem na esfera de atuação legislativa do Município, à luz dos **arts. 18 e 30, I e II, da Constituição Federal**. Também sob o aspecto formal, a iniciativa do Executivo mostra-se adequada por envolver administração tributária e estrutura interna da Fazenda municipal.

O ponto de maior relevância jurídica está no art. 133-A, pois a criação de isenção configura benefício tributário e, consequentemente, renúncia de receita. Por essa razão, a proposta deve observar os deveres de responsabilidade fiscal previstos no **art. 1º, § 1º, e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**. A mensagem do projeto, contudo, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e com o planejamento orçamentário, o que constitui insuficiência material do expediente legislativo.

Além da ausência de instrução fiscal adequada, a redação do art. 133-A recomenda aperfeiçoamentos para ampliar a segurança jurídica da aplicação administrativa. As hipóteses vinculadas a renda familiar, propriedade de único imóvel, residência própria e moléstias graves exigem critérios mais objetivos de comprovação documental, a fim de reduzir controvérsias e tratamentos desiguais.

A remissão ampla a rol de doenças e a ato administrativo externo também merece depuração redacional, para que o benefício tenha alcance claro, controlável e

compatível com a legalidade estrita em matéria tributária.

Quanto aos arts. 293, 294, 300, 302-A, 302-B e 303-B, a matéria versa sobre organização tributária e funcionamento da instância recursal administrativa, o que se encontra dentro da competência municipal. Todavia, a toda evidência, os dispositivos propostos reproduzem disciplina já constante, de forma idêntica ou substancialmente equivalente, no sistema tributário municipal, sem que a exposição de motivos demonstre a utilidade normativa concreta da alteração.

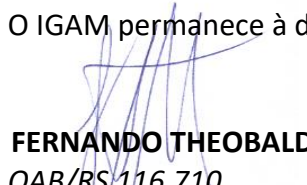
Por isso, recomenda-se que a Câmara pleiteie ao Executivo justificativa específica para a mudança pretendida, esclarecendo se se trata de consolidação, correção técnica ou efetiva inovação.

Também a previsão de jeton e de atribuições do Secretário Executivo por regimento interno reclama maior densidade legal, inclusive com demonstração do respectivo impacto financeiro, já que a disciplina de vantagem pecuniária não deve ficar aberta de modo excessivo a regulamentação infralegal.

III. Conclusão

A matéria é juridicamente compatível com a competência legislativa municipal e com a iniciativa adotada, mas não está tecnicamente pronta para deliberação na redação atual. São indispensáveis a juntada da estimativa de impacto e da justificativa fiscal da isenção do art. 133-A, a revisão da redação das hipóteses beneficiadas, o ajuste das inconsistências formais do articulado e a apresentação, pelo Executivo, de justificativa objetiva para os dispositivos de organização tributária já reproduzidos no ordenamento local. Realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

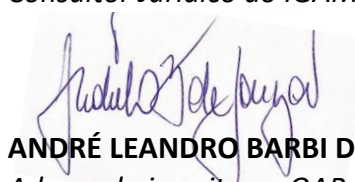
O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM